Art. 5º. A aplicação do aqui disposto incidirá sobre novos projetos e para os que ainda estiverem em fase conceptiva, sendo possível sua alteração.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT)
Fábio Riva (PSDB)
José Police Neto (PSD) - relator
Souza Santos (PRB)
Toninho Paiva (PR)

PARECER Nº 1242/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 100/2017.

De autoria do Vereador Arselino Tatto, o presente projeto de lei dispõe sobre o sistema padronizado de placas denominativas de vias e logradouros públicos em sistema com identificador em LED e placa solar.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade por meio do Parecer 1212/2017, em 13/09/2017.

O projeto de lei em tela determina que as placas denominativas de logradouros sejam gradativamente dotadas de sistema de iluminação "led" alimentado por placas fotovoltaicas, fixadas em postes plásticos confeccionados com material reciclado. Estabelece ainda que poderão ser contratadas empresas para explorar a publicidade em painéis fixados às placas e que estas empresas serão responsáveis pela padronização e manutenção das placas.

Instado a se manifestar, o Executivo apresentou argumentos contrários à aprovação do projeto resumidos a seguir:

A SP-Urbanismo realiza estudos técnicos há muitos anos para aprimorar as placas e chegou a um bom resultado com a padronização adotada desde 2006, razão pela qual não seria de interesse público delegar esta atribuição a uma empresa privada;

A adoção do sistema indicado, mesmo que progressivamente, implicaria em custos significativos sem a comprovação de que esse investimento corresponda a uma melhoria na qualidade deste elemento do mobiliário urbano;

Quanto à exploração da publicidade, em face do número de placas indicativas e sua repetida inserção na cidade, causaria um severo impacto negativo na paisagem urbana.

Esta Comissão analisou com cuidado a proposição original e as objeções à sua aprovação apresentadas pelo Executivo chegando à conclusão que o presente projeto de lei pode ser aprimorado e prosseguir face o interesse público das medidas propostas.

Em primeiro lugar, não há como ignorar que a iluminação interna adequada tornaria as placas mais visíveis durante a noite e acrescentaria ainda certa luminosidade no entorno melhorando as condições da iluminação urbana.

Cabe reconhecer e louvar a preocupação ambiental que orientou o autor a propor o uso de energia fotovoltaica e o uso de materiais recicláveis nos suportes das placas. Entretanto, se conjuntos autônomos de placas fotovoltaicas e iluminação com LED já são bastante utilizados, materiais recicláveis para a fabricação de postes e outros elementos da estrutura de suporte das placas não nos parece que estejam disponíveis. Lembrando que a as mudanças serão gradativas, seria mais razoável introduzir como meta de uso de material reciclado algo como metade do peso da estrutura de suporte das placas, sem citar um material específico.

Por outro lado, consideramos incorreto delegar a padronização das placas às empresas contratadas ou fixar em lei determinado padrão quando temos a expertise, a experiência e bons resultados com a atuação da SP-Urbanismo nesta área.

Quanto ao custo da adoção das medidas propostas, o projeto ao tratar a implantação das mudanças de forma gradativa não atribui ao Executivo a prática de ato concreto, o que pode ficar ainda mais claro se acrescentarmos ao texto que caberá à Prefeitura determinar o ritmo das mudanças e estabelecer as metas a serem alcançadas ao longo do tempo.

Ainda tratando do custo, o projeto não impõe, apenas menciona como possibilidade a parceria tendo como contrapartida a exploração publicitária para viabilizar as mudanças propostas, como ocorre com outros tipos de mobiliário urbano.

A preocupação do Executivo quanto aos possíveis efeitos negativos na paisagem urbana com exploração publicitária neste tipo de mobiliário é procedente, principalmente se imaginarmos que todas as placas poderiam ter peças publicitárias acopladas, o que pode ser evitado se incluirmos na redação um limite de peças publicitárias em relação ao total de placas instaladas e ainda deixar expresso que a padronização das peças deve ser estudada e proposta por SP-Urbanismo e aprovada pela Comissão de Proteção à Paisagem Urbana – CPPU.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do PL 100/17 na forma do Substitutivo a seguir apresentado no sentido de incorporar as mudanças no texto original decorrentes da análise desta Comissão.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0100/17

Dispõe sobre a incorporação gradativa no sistema padronizado de placas denominativas de vias e logradouros públicos de iluminação interna às placas e uso de materiais reciclados em sua estrutura de suporte.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Serão gradativamente incorporados ao padrão de placas denominativas de vias e logradouros públicos a iluminação interna das placas e o uso de materiais reciclados em suas estruturas de suporte.

§ 1º O sistema de iluminação interna das placas utilizará LEDs – diodos emissores de luz alimentados por placas fotovoltaicas acopladas à estrutura de suporte das placas.

§ 2º A estrutura de suporte das placas conterá material reciclado em quantidade não inferior a 50% (cinquenta por cento) do peso total dos materiais empregados em sua confecção.

Art. 2º As placas denominativas de vias e logradouros públicos terão informações, dimensões, desenhos e critérios para sua inserção na malha viária estabelecidos em norma elaborada pelo órgão técnico competente.

Art. 4º A adoção das medidas preconizadas por esta lei poderá ser viabilizada por meio de parcerias público-privadas, que tenham como contrapartida para o parceiro privado a exploração publicitária de peças acopladas aos suportes das placas denominativas, observada a Lei 14.223/2006.

§ 1º As diretrizes básicas para o disciplinamento das peças publicitárias mencionadas no caput do artigo 4º serão estudadas e propostas pelo órgão técnico responsável pela padronização das placas denominativas e aprovadas pela Comissão de Proteção da Paisagem Urbana – CPPU.

§ 2º O número de placas denominativas com peças publicitárias não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do total de placas instaladas.

§ 3º As regiões com maior grau de vulnerabilidade social são prioritárias para a instalação das placas iluminadas internamente.

Art. 6º As metas para implantação gradativa das medidas preconizadas por esta lei serão estabelecidas pelo Executivo, com intervalos de tempo que coincidam com os planos plurianuais.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT)
Fábio Riva (PSDB)
José Police Neto (PSD) - relator
Souza Santos (PRB)
Toninho Paiva (PR)

PARECER Nº 1244/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/17.

Trata-se do Projeto de Lei nº 755/17, de autoria do vereador Gilberto Natalini, que "altera o artigo quinto da Lei Municipal 14.998, de cinco de julho de 2009 – Política Municipal de Mudança do Clima, titulo III-Meta", adequando-o ao estabelecido pela Contribuição Nacional Determinada (NDC) presentada na Conferência das Partes (COP 21) em Paris.

O autor do presente projeto apresenta como justificativa o fato de que: O aquecimento global é a maior ameaça para a humanidade no século XXI e São Paulo, enquanto maior metrópole do país, tem grande responsabilidade, expressa na Lei Municipal 14.993/2009. Porém a meta estabelecida na redação atual da lei para o ano de 2012 não foi cumprida (ao contrário, segundo o autor as emissões de GEE aumentaram), o que cria uma situação de descumprimento de legislação vigente, justificando a correção dessas metas, e adequando-as ao estabelecido pela Contribuição Nacional Determinada (NDC) presentada na Conferência das Partes (COP 21) em Paris.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade na forma de Substitutivo.

Foram realizadas duas audiências públicas, nas quais não ocorreram manifestações sobre a propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, analisados os aspectos pertinentes e pelas razões expostas, manifesta-se Favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 755/2017, na forma do Substitutivo, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 755/2017

Altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º O art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Politica de Mudança do Clima no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

§ 1º As submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030, serão:

I – ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual;

II – substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emissor Diod - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios.

§ 2º As submetas para áreas verdes, até 2030, serão:

I – atingir 15 mª (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

§ 3º As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.

§ 4ª Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar possíveis submetas para os demais campos de atividade pública e privada, contribuindo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando—se que:

I - as propostas deverão ser coerentes com a meta do caput deste artigo e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II — as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data e sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT)
Fábio Riva (PSDB)
José Police Neto (PSD) - relator
Rodrigo Goulart (PSD)
Souza Santos (PRB)
Toninho Paiva (PR)

PARECER Nº 1245/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 023/2018.

Trata-se do Projeto de Lei nº 023/2018, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que "Declara de utilidade pública para fins de desapropriação da área localizada entre a Rua Anecy Rocha e a Avenida Vice Presidente José Alencar Gomes da Silva, na região do Bairro Iguatemi, situada na Subprefeitura de São Mateus, e dá outras providencias".

Segundo o autor, a medida tem como finalidade construir unidades habitacionais de interesse social para a população carente da região.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, aprovando, contudo, um substitutivo para adequar a redação do projeto aos ditames da técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

Diante do exposto, e considerando meritória a proposta, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT) - Relator
Fábio Riva (PSDB)
Rodrigo Goulart (PSD)
Souza Santos (PRB)
Toninho Paiva (PR)

PARECER Nº 1246/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/2018

Trata-se do Projeto de Lei nº 72/2018, de autoria do vereador Rinaldi Digiglio, que "Autoriza o poder executivo a plantar árvores frutíferas no município de São Paulo e dá outras providências".

O autor do presente projeto a importância das áreas verdes e da arborização urbana para a qualidade de vida nas cidades. Justifica as vantagens do plantio de árvores frutíferas, tanto no que se refere aos seus efeitos benéficos à biodiversidade, sobretudo no que tange à avifauna, como à possibilidade de serem utilizadas na alimentação das pessoas, contribuindo para o aumento de vitaminas, fibras e minerais na dieta.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade na forma de Substitutivo.

Foram realizadas duas audiências públicas, nas quais ocorreram manifestações favoráveis, enaltecendo a importância da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, analisados os aspectos pertinentes e pelas razões expostas, manifesta-se Favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 72/2018.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT)
Fábio Riva (PSDB)
Rodrigo Goulart (PSD)
Souza Santos (PRB)
Toninho Paiva (PR) - Relator

PARECER Nº 1247/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0239/2018.

De autoria do nobre Ver. Rinaldi Digilio, o presente projeto de lei "altera a Lei nº 16.042, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo".

O presente projeto de lei visa dispensar dos recuos laterais e de fundo, as edificações ocupadas por locais de culto antes da promulgação da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Segundo o autor, a medida visa regularizar as edificações construídas antes da promulgação do novo Plano Diretor Estratégico.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste projeto de lei, na forma de substitutivo, elaborado com a finalidade de "adequar a propositura à técnica de elaboração legislativa prevista pela Lei Complementar Federal nº 95/98".

Desta forma, tendo em vista a relevância da matéria que objetiva regularizar as edificações destinadas aos locais de culto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à proposição, nos termos do substitutivo, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT)
Fábio Riva (PSDB)
Rodrigo Goulart (PSD)
Souza Santos (PRB)
Toninho Paiva (PR) – Relator

PARECER Nº 1248/2019 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 571/18

Trata-se do Projeto de Lei nº 571/18, de autoria do nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a regulamentação das Guaritas de Segurança existentes no Município de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a justificativa, o projeto visa regulamentar as Guaritas de Segurança, estabelecendo normas a fim de que elas tenham melhores condições de funcionamento e possam servir melhor às suas funções.

O autor relata que muitas das guaritas que são colocadas sobre as vias por empresas e associações de moradores não têm condições adequadas de funcionamento ou salubridade, faltando-lhes asseio ou sem condições de temperaturas adequadas para que uma pessoa ali permaneça.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de um Substitutivo, elaborado para adequar o projeto, e adaptar o texto às regras de técnica legislativa.

A proposição em apreço trata de elemento do mobiliário urbano nos logradouros públicos, o que está relacionado às normas de mobilidade nos passeios públicos.

Nesse sentido, a Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, estabelece, no artigo 8º, que a instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa.

Ademais, o assunto é disciplinado pelo Decreto nº 23.405, de 09 de fevereiro de 1987, alterado pelo Decreto nº 23.516, de 26 de fevereiro de 1987, que dispõe sobre a permissão para instalação de guaritas nos passeios públicos, e dá outras providências.

A citada norma estabelece procedimentos para obtenção do Termo de Permissão de Uso – TPU, a título precário e gratuito junto à prefeitura. Além disso, define as condições de instalação nos logradouros, as características e as dimensões máximas permitidas para as guaritas, assim como os documentos necessários para o requerimento da permissão de uso, com a devida anuência dos proprietários ou possuidores de imóveis lindeiros ao logradouro em que se pretende instalar a guarita.

Em resposta ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através da Supervisão Geral do Uso e Ocupação do Solo (SGUOS) da Secretaria Municipal das Subprefeituras, entendeu, à fl. 17, que o Decreto n° 23.405, de 1987, já estabelece critérios para a implantação de guaritas de segurança no município, motivo pelo qual considerou "desnecessária a aprovação do PL em questão".

Note-se, porém, que a proposição inova ao especificar que as guaritas de segurança deverão dispor de instrumentos de comunicação e contato com a Polícia Militar, bem como botão de pânico.

Não obstante, a proposição complementa as disposições vigentes prevendo a edição de normas contendo exigências especificas acerca das condições de ventilação, utilização de películas escuras, cuidados com asseio e respeito às regras de uso dos passeios públicos, conforme a Lei nº 15.442, de 2011.

Considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa no sentido de aprimorar as normas relacionadas ao mobiliário urbano no município, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/08/2019

Dalton Silvano (DEM) - Presidente
Arselino Tatto (PT)
Fábio Riva (PSDB)
Rodrigo Goulart (PSD)
Souza Santos (PRB) – Relator
Toninho Paiva (PR)

SGP-13 – SECRETARIA DAS COMISSÕES EXTRAORDINÁRIAS E TEMPORÁRIAS

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA JUVENTUDE

Audiência Pública

Data: 29/08/19

Horário: das 13h00 às 18h00

Local: Ministério Público do Estado de São Paulo - Auditório Queroz Filho - Rua Riachuelo, 115 - Térreo

Pauta: 1."TRANSFERÊNCIA DOS CENTROS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - CCAs" 2. "LOCAIS DE VOTAÇÃO PARA CONSELHOS TUTELARES"

COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DO IDOSO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

5ªReunião Ordinária

DATA : 23 de agosto de 2019 - Terça-feira

LOCAL : Sala Sérgio Vieira de Mello

Horário : 10:00hs

PAUTA : "Proposta de Iniciativas do Cuidado a Deficiência Intelectual do Idoso.

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA 2766/19

EXONERANDO, a pedido, MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA, registro 29258, do cargo de Chefe de Gabinete de Liderança, referência QPLC-7, do Gabinete de Liderança de Representação Partidária do MDB.

PORTARIA 2767/19

EXONERANDO, a pedido, SIDNEI TOSHIYUKI YANO, registro 29210, do cargo de Assessor de Liderança, referência QPLC-5, do Gabinete de Liderança de Representação Partidária do MDB.

PORTARIA 2768/19

NOMEANDO JULIANA DOS SANTOS FERNANDES, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Vice-Presidência, referência QPLC-7, no Gabinete do 1º Vice-Presidente.

PORTARIA 2769/19

NOMEANDO KAREN FERNANDES ALVES, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Liderança, referência QPLC-7, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do DEM.

PORTARIA 2770/19

NOMEANDO SIDNEI TOSHIYUKI YANO, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe de Gabinete de Liderança, referência QPLC-7, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do MDB.

PORTARIA 2771/19

NOMEANDO CARLOS RONALDE EVANGELISTA DAVI CAETANO, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Liderança, referência QPLC-5, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do CIDADANIA.

PORTARIA 2772/19

NOMEANDO MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor de Liderança, referência QPLC-5, no Gabinete de Liderança de Representação Partidária do MDB.

MESA DA CÂMARA

ATO Nº 1447/19

Abre Crédito Adicional Suplementar de R$ 2.000.000,00 com remanejamento de recursos, de acordo com o Artigo 12 da Lei nº 17.021/2018.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, na conformidade da autorização contida no artigo 12 da Lei nº 17.021/2018, de dezembro de 2018, e visando possibilitar despesas inerentes às ações do Poder Legislativo, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aberto crédito adicional suplementar no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o remanejamento de recursos na própria atividade, à seguinte dotação do orçamento vigente:

CÓDIGO	NOME	VALOR
09.10.01.031.3024.2100	Administração da Unidade	
31.90.94.00.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	2.000.000,00

Art. 2º - A cobertura do crédito de que trata o art. 1º far-se-á através de recursos provenientes da anulação parcial, das seguintes dotações:

CÓDIGO	NOME	VALOR
09.10.01.031.3024.2100	Administração da Unidade	
31.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.500.000,00
31.90.13.00.00	Obrigações Patronais	500.000,00

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

DECISÃO DE MESA Nº 4315/19

Memo. Corregedoria nº 46/19

CONSIDERANDO o requerimento formulado pelo nobre Vereador José Police Neto, datado de 02 de agosto de 2019 ao Sr. Corregedor Geral, solicitando o desentranhamento e devolução à Mesa Diretora dos documentos registrados sob os TID's 18234395 e 18234064, a fim de que esta "tome as providências cabíveis, a saber: instauração de procedimento administrativo disciplinar para melhor apuração das denúncias em questão";

CONSIDERANDO que esta Mesa, diante da notícia veiculada pela rádio CBN, bem como do requerimento apresentado pelo nobre Vereador José Police Neto por meio do Memorando 011/2019-JPN-36º GV, de 20 de março de 2019, e do pronunciamento do parlamentar na 159ª Sessão Ordinária em 20 de março de 2019-, já adotou todas as providências cabíveis, inclusive a remessa ao D. Ministério Público dos TIDs 18234395 e 18234064, conforme solicitado pelo nobre Vereador requerente;

CONSIDERANDO que os requerimentos contidos nos documentos ora desentranhados já foram objeto de análise e deliberação por parte desta Mesa Diretora, através das Decisões nº 4156/2019, 4198/2019 e 4199/2019, e que a Corregedoria desta Casa não apontou indícios de irregularidades nos fatos narrados;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO INDEFERE o presente requerimento.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

PORTARIA 10548/19

EXONERANDO, a pedido, ANESIA CRISTINA DOS SANTOS, registro 231376, do cargo de Coordenador Especial de Gabinete, referência QPLCG-8, do 42º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 10549/19

EXONERANDO, a pedido, JULIANA DOS SANTOS FERNANDES, registro 230814, do cargo de Assessor Parlamentar, referência QPLCG-6, do 33º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 10550/19

EXONERANDO, a pedido, CARLOS RONALDE EVANGELISTA DAVI CAETANO, registro 27491, do cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, do 10º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 10551/19

EXONERANDO, a pedido, KAREN FERNANDES ALVES, registro 27532, do cargo de Assessor de Gabinete, referência QPLCG-3, do 33º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 10552/19

EXONERANDO, a pedido, IVAN RIBEIRO DE BRITO, registro 231386, do cargo de Assessor Especial de Apoio Parlamentar, referência QPLCG-2, do 1º Gabinete de Vereador.

PORTARIA 10553/19

NOMEANDO BRASILINO SILVA BRANDÃO, para exercer, em comissão, o cargo de Coordenador Especial de Gabinete, referência QPLCG-8, no 42º Gabinete de Vereador.